



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722382/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.498 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO

Sendo apresentado DACON retificador após o lançamento de ofício, são adotados os valores da declaração original para o cálculo da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A autuação em análise foi lavrada em decorrência de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R\$ 81.084,35, referente ao 2º semestre de 2007.

Em impugnação alegou o Contribuinte que deixou de apresentar o demonstrativo por equívoco, contestando o cálculo da multa pela inclusão dos valores da DCTF original e não aqueles informados na retificadora, resultando na necessária redução.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a impugnação através do Acórdão nº 05-37.386, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO

Sendo apresentado DACON retificador após o lançamento de ofício, são adotados os valores da declaração original para o cálculo da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a intimação nº 180/2012 (e-fls. 254) pela via postal em data de 16/04/2012 (Aviso de recebimento de fls. 256), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 259-271 por meio de protocolo físico em data de 10/05/2012, pelo qual pede a reforma da decisão pelas seguintes razões:

- i) Por um lapso deixou de apresentar o DACON relativo ao 2º semestre de 2007, o que foi corrigido em 08/02/2011, antes de qualquer procedimento da Receita Federal do Brasil;
- ii) O lançamento foi lavrado a título de multa isolada prevista no artigo 7º da Lei nº 10.246/2002, no montante de 2% sobre o valor devido a título de COFINS, reduzido em 50% (§ 4º);
- iii) O valor apresentado em 08/02/2011 estava apurado equivocadamente, com saldo devedor no montante de R\$ 810.843,51, sendo que em 11/08/2011 apresentou DACON Retificadora, descontando tais créditos, resultando na base de cálculo para incidência da multa no valor de R\$ 2.505,64;
- iv) Com isso, a multa de 20% equivaleria a R\$ 501,13 e, com a redução prevista pelo § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.426/02, perfaz o valor mínimo de R\$ 500,00, conforme previsão do § 3º do inciso II.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O objeto do recurso em análise versa sobre a base de cálculo para incidência da multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Em síntese, alega a Recorrente que deveria ter sido considerado para lançamento da multa em referência, a base de cálculo do DACON retificado (R\$ 2.505,64) e não o valor original e equivocadamente informado (R\$ 810.843,51), como fez a Autoridade Fiscal.

Destaco que o Auto de Infração de e-fls. 13 foi lavrado em data de 04/07/2011, com intimação da Contribuinte em data de 18/07/2011 (e-fls. 14) e, somente após a ciência, procedeu à retificação em data de data de 11/08/2011.

E, por esta razão, a Ilustre Julgadora de 1ª Instância concluiu por indeferir o pedido da Contribuinte, o que fez com fundamento no artigo 11, § 2º, inciso III da IN SRF 590/05, considerando que a impossibilidade de retificação após intimação da autuação resulta na base de cálculo declarada no DACON entregue em 08/02/2011.

O artigo 7º da Lei nº 10.246/2002 assim dispõe:

Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, **será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação**, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, **e sujeitar-se-á às seguintes multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (sem destaques no texto original)

Outrossim, a Instrução Normativa RFB nº 1015, de 05 de março de 2010, que revogou a IN/SRF nº 940, de 19 de maio de 2009 e que, por sua vez, revogou a IN/SRF 590/2005, assim previa sobre a retificação do DAFON:

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao demonstrado, a pessoa jurídica poderá apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora. **(sem destaques no texto original)**

Importante igualmente observar que o erro de fato com relação aos créditos não informados/compensados no DACON original, ao que pese ser argumento de defesa, não foi demonstrado mediante prova inequívoca trazida pelo Contribuinte. Com isso, não se justifica a análise pela incidência do § 3º acima citado.

Portanto, aplicando o artigo 10, § 2º, inciso I, “c” e inciso II da IN/RFB nº 1015, de 05 de março de 2010, mantenho a decisão recorrida com relação à multa incidente sobre a base de cálculo do DACON original, transmitido em 08/02/2011.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos